



**CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:
A REPRESSÃO E A PREVENÇÃO**

**WAYS TO PROTECT THE ENVIRONMENT:
REPRESSION AND PREVENTION**

Wilton Antonio Machado Junior¹

RESUMO: O presente artigo tem como tema a proteção jurídica do meio ambiente que acontece, basicamente, por dois caminhos, quais sejam, da repressão e da prevenção. Sendo a via repressiva aquela que engloba a responsabilização nos âmbitos penal, administrativo e cível. Por outro lado, a via preventiva como resultado principal da Educação Ambiental. O objetivo geral desta pesquisa foi verificar a importância real da tolerância ambiental para a geração de legislações brasileiras na atualidade. Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, por meio da leitura crítica, a redação de resumos e paráfrases das obras pertinentes ao enfrentamento do tema e à comprovação das hipóteses. A educação ambiental tem sido fortemente incentivada nas instituições de ensino, públicas e privadas, visando a conscientização ambiental de toda a população.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Direito ambiental; Responsabilidade Ambiental; Prevenção; Educação Ambiental.

ABSTRACT: This research is subject to study the legal protection of the environment that happens basically in two ways, namely, repression and prevention. As the repressive via

¹ Mestrando em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), especialista em Tecnologias, Formação de Professores e Sociedade pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC), graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC)

one that encompasses accountability in criminal areas, administrative and civil. On the other hand, the preventative approach as the main outcome of environmental education. The general objective of this research was to assess the real importance of environmental tolerance for the generation of Brazilian legislation in present. The methodology adopted the literature, critical reading and paraphrases the relevant researchs to the theme of confrontation and verification of hypotheses will be held. Environmental education has been strongly encouraged in educational institutions, public and private, aimed at environmental awareness of the entire population.

Key words: Environment; Environmental Law; Environmental Responsibility; Prevention; Environmental Education.

INTRODUÇÃO

Atualmente em todo mundo está crescendo uma formação de atitudes coletivas em defesa do meio ambiente. Dentre esses grupos estão surgindo movimentos sociais, políticos, científicos, com espaço na televisão e em redes sociais na rede mundial de computadores. Todos a favor do meio ambiente sadio.

O acesso à informação forma pessoas conscientes da necessidade de se manter o equilíbrio ecológico, sob pena da mais completa deterioração da qualidade de vida. Assim, o presente artigo tem como objeto a proteção jurídica do meio ambiente que acontece, basicamente, por dois caminhos, quais sejam, o da repressão e o da prevenção. Sendo a via repressiva aquela que engloba a responsabilização nos âmbitos penal, administrativo e cível. Por outro lado, a via preventiva como resultado principal da Educação Ambiental.

A presente investigação, portanto, parte da problemática: qual é a real importância de se fazer uma prevenção aos danos contra o meio ambiente e quais os meios coercitivos vigentes para se punir os poluidores?

Parte-se do entendimento de que a tolerância que gera a omissão na aplicada da legislação ambiental acarreta em terríveis consequências ao ser humano e no desequilíbrio ecológico acelerado, também prejudicial às gerações futuras. Por outro lado, acredita-se que a aplicação de projetos preventivos por meio da educação ambiental é obrigação legal eficaz para interromper a degradação ambiental.

O ser humano não espera conviver com este sentimento de degradação ambiental, espera-se um despertar de cada um, não se tratando em assunto da moda, mas que concretiza para o fazer e o agir, em uma grande luta contra a degradação do meio ambiente.

O objetivo geral é verificar a importância real das normas jurídicas brasileiras na atualidade para a proteção do meio ambiente, bem como descrever o conteúdo das normas jurídicas responsabilizadoras, com intuito de prevenção a complexos ambientais.

Justifica-se tal pesquisa em função dos escassos estudos que se preocupam em colocar em relevo novas abordagens sobre a aplicação da tolerância ambiental, ou que amplie as abordagens já existentes, é relevante, pois trata-se, de um sistema complexo e que exige muita atenção por parte dos cientistas e ambientalistas (ou ecologistas), podendo gerar resultados positivos ou negativos sobre os processos de prevenção.

1. LEGISLAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Com o passar do tempo os impactos ambientais causados pelo homem tornaram-se mais evidentes, porém, foram criadas medidas para tentar diminuir os impactos causados pelo homem por meio da educação ambiental, caminho eminentemente preventivo.

Nos dias atuais, não se pode definir o meio ambiente sem considerar a interação existente entre homem e natureza.

A lei nº 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º traz clara definição do que seria o meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A definição legal é ampla, incluindo o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Confere igual proteção a todas as formas de vida, inclusive a humana, que é posta apenas como mais um elemento da natureza. (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 31).

Deste modo, percebemos que a noção “popular” de meio ambiente, qual seja, de que é sinônimo de “natureza”, árvore, floresta e animais é limitada frente à versão expressa na legislação.

O meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo, como um dos polos da relação de interdependência homem-natureza, já que o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência. (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 31).

Desta forma, ao meio ambiente deve ser dispensada grande atenção, pois os reflexos da sua degradação sentidos pelo homem são enormes, como acontece nas grandes tragédias ambientais, exemplos: enchentes, poluição das águas, mudanças climáticas, entre outros.

A lei da qual retiramos a definição, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), surgiu da preocupação da população brasileira em garantir o desenvolvimento do país, visando, para isso, a proteção dos recursos naturais. A política foi responsável por ajudar o país a desenvolver com amparo da legislação, buscando desenvolver o país de forma sustentável (GRANZIERA, 2009, p. 67).

Com a preocupação evidente com o meio ambiente, a PNMA foi um marco na legislação brasileira e foi seguida pela Constituição de 1988, a primeira a normatizar regras sobre o meio ambiente.

Na Carta Magna de 1988, os direitos fundamentais formam um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e integrado ao restante da ordem constitucional (art. 5º, § 2º, da CF/88), não se limitando aqueles constantes do art. 5º. Os direitos fundamentais representam, ademais, limite material a reforma constitucional; contra eles não há poder de emenda. Trata-se de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF/88), qualidade que os distingue das outras normas constitucionais, conferindo-lhes imutabilidade e intangibilidade, o que impede o retrocesso ecológico (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 12).

O tema meio ambiente está no artigo 5º e é tratado como cláusula pétrea, desta forma, não pode sofrer nenhuma mudança em seus pressupostos fundamentais, sendo tratado sempre com grande proteção do Estado, visando o bem comum da população.

Conforme dito, o bem ambiental é também protegido como bem autônomo, independentemente do interesse econômico. Nessa medida, não se restringe a um mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado ou mesmo público; o ambiente constitui um bem de uso comum do povo, uma entidade una e abstrata, cuja titularidade é difusa. Trata-se de um *macrobem* que está ligado a qualidade de vida para todos (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 12).

Além disso, esse conceito jurídico engloba não apenas os bens naturais, mas, ainda, os artificiais incorporam-se ao cotidiano humano, como no caso do patrimônio histórico-cultural, que ganhou viés constitucional no art. 216 da Constituição Federal (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 32).

A todos os brasileiros é garantido o direito ao meio ambiente, sobre esta disposição foi positivado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em seu artigo 225, *caput*, a Constituição Federal caracteriza o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, incorpóreo, supra individual, indisponível, indivisível, intergeracional, insuscetível de apropriação exclusiva, cujos danos são de difícil ou impossível reparação (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 32).

Assim, o bem ambiental pertence a toda população nacional, tendo as características supracitadas, e qualquer dano causa do meio ambiente é de difícil reparação, seja qual for o seu impacto.

De acordo com Pilati, Dantas e Leite (2010, p. 32)

A Constituição da República enquadrou o meio ambiente na categoria *bem de uso comum do povo*. Adotou, com isso, a classificação civilista dos bens jurídicos (arts. 98 e 99 do Código Civil), segundo a qual os bens jurídicos são divididos apenas em públicos e privados. Contudo, não se trata de um bem público nem de um bem privado, mas de um bem pertencente a toda a coletividade, indistintamente, não condizente com a classificação adotada pelo Código Civil.

Assim, o meio ambiente não é algo definido de forma concreta, não tendo também valor monetário, considerando tanto o macrobem, que seria todo o complexo ambiental, quanto o microbem, enquadrando-se os rios, árvores, vegetação, entre outros elementos.

É importante ater-se ao fato de que os seres humanos devem preservar os recursos ambientais existentes atualmente para que as gerações posteriores possam usufruir, de forma consciente, dos frutos da natureza. Inclusive, este é o cerne do chamado desenvolvimento sustentável.

2. A REPRESSÃO AO DANO AMBIENTAL

A prevenção dos danos ambientais é assegurada pela lei, com normas que visam inibição dos ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas, inclusive estipulando limites impostos pela legislação para a prática de determinada atividade considerada potencialmente poluidora.

Caso não sejam cumpridas as determinações da lei, vindo a causar lesão ao ambiente, os infratores devem ser responsabilizados, e isso pode ocorrer em três esferas distintas, na penal, na administrativa ou na civil. De forma cumulativa e solidária.

A tríplice responsabilização por danos ambientais possui fundamento no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*, “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

É importante, primeiramente, expor o pensamento de Capez (2009, p. 320) sobre a responsabilidade penal:

A obrigação de um autor de um fato típico, ilícito e culpável de responder por este fato perante a justiça criminal, sujeitando-se aos preceitos sancionadores previstos na legislação penal. Para caracterizá-la é necessária a existência de três elementos, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexó de causalidade e resultado lesivo ao bem jurídico. Estando presentes tais elementos, impõe-se a sanção penal, exceto se inexistir ilicitude, por ter havido legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito; bem como pela ausência da culpabilidade, isto é, se o agente era ao tempo da ação inimputável, houve erro de proibição, coação moral irresistível ou obediência hierárquica.

Sendo assim, para a configuração da responsabilidade penal deve-se respeitar três elementos, que são: conduta dolosa ou culposa, nexó de causalidade e resultado lesivo ao bem jurídico.

Após a previsão expressa da responsabilidade penal do infrator ambiental, nasceu uma lei específica sobre o tema, a lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas.

Através da mencionada lei, o Brasil foi o primeiro país latino a adotar a responsabilização penal da pessoa jurídica. Uma inovação que só se aplica aos crimes nela previstos.

O tema é conturbado e gera diversas controvérsias entre doutrina e jurisprudência, a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica tem seu fundamento no próprio art. 225, § 3^a, da Constituição de 1988, que foi expresso nesse sentido (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 83).

A Lei 9.605/98, expressa a responsabilidade do ente coletivo em seu art. 3^a, *caput*. Alguns outros aspectos relevantes necessitam ser considerados, como apontam Pilati, Dantas e Leite (2010, p. 83):

- a) há necessidade de que o ato tenha sido praticado em benefício da sociedade: nesse sentido, somente a pessoa jurídica de direito privado estaria sujeita a penalização, em virtude do interesse público que deve nortear as demais, o que, embora seja o entendimento predominante, comporta divergências;
- b) decisão do órgão colegiado: impossibilidade da prática de crime culposos;
- c) existência de problemas ligados a questões procedimentais: citação, interrogatório, dever de dizer a verdade, direito ao silêncio.

Desta forma, existem dois requisitos essenciais que devem ser atendidos para que haja a responsabilização penal dos crimes ambientais para pessoa jurídica, ambos claramente delimitados no *caput* do art. 3^o acima transcrito.

O art. 21 da Lei de Crimes Ambientais estabelece as seguintes penas passíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas que tenham praticado crime ambiental:

- a) multa (inciso I);
 - b) restritiva de direitos (inciso II);
 - c) prestação de serviços à comunidade (inciso III).
- Já quanto às penas restritivas de direitos, por sua vez, podem consistir em (art. 22):
- a) suspensão parcial ou total de atividades (inciso I), quando não estiverem observando as disposições legais ou regulamentares relativas a proteção ambiental (§ 1^o);
 - b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (inciso II) quando funcionando sem autorização, em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar (§ 2^o);
 - c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (inciso III), que não poderá exceder o prazo de dez anos (§ 3^a).

Além disso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Isso faz com que seja comum a existência de mais de um réu, pessoas físicas e jurídicas, no polo passivo das ações penais.

Ademais, no que se refere à responsabilidade penal, alguns benefícios legais, como a transação penal, a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo, ficam condicionados à integral reparação do dano por força expressa do texto legal.

Porém, apesar de parecer rígido o tratamento dado aos criminosos ambientais, a leitura da Lei de Crimes Ambientais permite a constatação de que as penas cominadas são pequenas, considerando grande parte dos delitos é considerado infração de menor potencial ofensivo.

Tal constatação aponta para o espírito da lei penal ambiental, que é o de estimular a reparação do dano ambiental e não o cumprimento da pena.

A responsabilidade administrativa por danos ao ambiente implica na obrigação fundamental que possui o Estado de fazer cumprir as normas jurídicas ambientais, imputando ao infrator uma sanção como consequência do ilícito praticado.

Pode-se considerar um dos mais notáveis avanços da Lei n. 9.605/98, que, embora mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, também prevê as infrações administrativas federais, como um unificador das normas.

De acordo com Bello Filho (2009, p. 83), além da fiscalização realizada pela União, tem-se, também, o poder de polícia ambiental como competência fundamental dos estados membros e dos municípios, que devem resguardar o meio ambiente, mantendo-o equilibrado. Tanto que, o exercício de tal competência foi regulado pela lei complementar nº 140/2011, que, embora tardia, trouxe mais harmonia para o exercício da fiscalização e do licenciamento ambiental.

O art. 70 da Lei n. 9.605/98 expressa que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Já o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que “as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei”.

Por haver apenas uma descrição genérica no *caput* do art. 70, os tipos infracionais foram especificados em um decreto regulamentador. Atualmente, o decreto em vigor é o Decreto federal nº 6.514/2008.

A tipificação das infrações administrativas está distribuída em sessenta e quatro artigos do decreto regulamentador, dos artigos 24 ao 93. O decreto também disciplina o processo administrativo federal e a aplicação das penas, dentre outras providências.

As sanções administrativas por conduta infracional praticada contra o meio ambiente, são definidas pelo art. 72, da Lei 9.605/98, são elas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restrição de direitos.

Diferentemente da responsabilidade penal que tratamos anteriormente, já não há polêmica ao redor da responsabilização da pessoa jurídica no âmbito administrativo. Inclusive, podemos perceber na listagem das sanções supracitadas, que há penas específicas para as pessoas jurídicas, como a “suspensão de venda e fabricação do produto”.

Uma vez mais, assim como acontece com a responsabilidade penal, a política adotada privilegia ações concretas em favor do meio ambiente em detrimento do cumprimento da penalidade imposta. Entendemos que esta política atende de maneira mais eficaz o princípio de priorizar a efetiva melhoria da qualidade ambiental.

A responsabilidade civil por danos ambientais é tema alvo de grandes polêmicas. As normas vigentes sobre o assunto são complementadas pelo direito civil.

A responsabilidade civil em geral divide-se em dois tipos, sendo a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral, fundamenta-se no ato ilícito e na teoria da culpa, pois considera o elemento volitivo na constituição do ato ilícito apurado. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva dispensa a análise da vontade do agente, ou seja, o dolo ou a culpa *strito sensu* (negligência, imprudência e imperícia). É caracterizada por dois fatores: no abuso de direito caracterizado na lei como ato ilícito e nos casos especificados em lei e quando a atividade implicar no risco (GRANZIERA, 2009, p. 584).

A modalidade da responsabilidade civil por danos ambientais está disciplinada pela Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81, no artigo 14, § 1º, *in verbis*:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Enquadra-se, desta forma, como responsabilidade civil objetiva aquela decorrente dos danos ambientais.

Por ser uma lei do ano de 1981, a previsão legal citada foi uma inovação para uma época em que o Direito Ambiental ainda era pouco estudado e conhecido no Brasil.

Além disso, de acordo com o Princípio 13, da Declaração do Rio-1992:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa a responsabilidade e a indenização referente as vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira inteligente e mais decidida no preparo de novas Leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição. (AMADO, 2011, p. 329).

Assim, possuem responsabilidade direta os Estados em desenvolver seu ordenamento jurídico para a proteção ambiental.

Inicialmente, será responsável por danos ambientais (não só contra o meio ambiente natural, mas cultural e artificial também) o poluidor, que tem o seu conceito legal fornecido pelo artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, sendo a “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 2015).

Passando-se para a questão da degradação ambiental, por sua vez, é uma expressão com acepção mais ampla que poluição, pois é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a poluição, na forma do artigo 3º, III, da Lei 6.938/1981, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas as atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Portanto, são diversas as formas de poluição que podem acontecer ao meio ambiente que, conseqüentemente, podem trazer graves problemas de saúde a moradores próximos a região da degradação ou que podem afetar até mesmo outros países, dada a gravidade de alguns fatos.

A poluição poderá ser lícita ou ilícita. Se uma pessoa desmata parte da vegetação de sua fazenda amparada por regular licenciamento ambiental, haverá uma poluição lícita, pois, realizada dentro dos padrões de tolerância da legislação ambiental e com base em licença, o que exclui qualquer responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor (AMADO, 2011, p. 330).

Deve o homem sempre ter consciência dos limites da natureza e quanto ele a está poluindo, respeitando a legislação vigente em todos os momentos do que cometimento da degradação. Por mais que, a depender do grau, muitas vezes a poluição possa ser absorvida pelos ecossistemas, de modo a não gerar necessariamente um dano ambiental.

Quanto ao termo dano ambiental, Amado (2011, p. 347) traz a seguinte reflexão:

Pode-se definir o dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental no Brasil.

Em sentido amplo, o dano ambiental é aquele que afeta todas as modalidades de meio ambiente (natural, artificial, cultural e laboral), ao passo que o dano ambiental *stricto sensu* afeta os elementos bióticos e/ou abióticos da natureza, sendo denominado puramente ecológico (AMADO, 2011, p. 347).

No mesmo sentido, Pilati, Dantas e Leite (2010, p. 63) conceituam dano ambiental como sendo:

O prejuízo causado a um bem juridicamente tutelado, e a sua extensão e considerada para fins de reparação. Pode ter natureza individual ou coletiva, econômica ou não econômica. Atinge valor inerente a pessoa humana ou coisa juridicamente tutelada. Resulta de ato ou fato contrário ao ordenamento jurídico, mas também pode decorrer de ato ou fato praticado em conformidade com a lei.

Note-se que a norma determina que o poluidor responderá pela degradação ambiental, assim considerada qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

Todavia, é preciso entender que nem toda atividade humana impactante ao meio ambiente configurara o dano ambiental, mas apenas quando se ultrapassar o limite da capacidade natural de absorção ambiental.

Desta forma, a pessoa física ou jurídica que comete algum delito em face da legislação vigente, fere o ordenamento jurídico e deve sofrer as sanções cabíveis, sendo elas: penais, administrativas ou cíveis.

Porém, a trílice responsabilização aponta um caminho único para a solução antecipada e eficaz dos processos, qual seja, a reparação do dano ambiental, que possibilita a solução amigável nas três esferas de responsabilização.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente está entre os assuntos mais discutidos no atual panorama mundial, isso ocorre devido aos nítidos impactos que estamos acompanhando, além das intensas discussões entre diversos países.

Neste cenário, o Brasil criou normas que visam a proteção e conservação do meio ambiente, procurando propagar a educação ambiental nas instituições de ensino em todos os seus níveis, sem distinção entre instituições públicas ou privadas.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi instituída pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, tendo como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Os principais princípios estão elencados no artigo 2º da Lei 6.938/81, sendo eles:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- (...)

Nota-se a preocupação da Política Nacional do Meio Ambiente em elencar a educação ambiental entre seus princípios, como exposto no texto supracitado, em seu inciso X. Ainda neste contexto, a referida legislação traz a necessidade de educar a população nos mais diversos níveis de educação, buscando promover a conscientização para que todos possam agir em defesa do meio ambiente.

Desta forma, o artigo 2º, inciso I, da Lei 6.938/1981, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, sendo a expressão utilizada não no sentido de bem de pessoa jurídica pública, e sim expressando o interesse de toda a coletividade na preservação ambiental.

O artigo 4º, da Lei 6.938/1981, listou os objetivos específicos, determinando que a PNMA visará:

- I – À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - Ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nota-se que, desta forma, o referido artigo lista os objetivos que devem ser alcançados pela PNMA, tendo o intuito de destacar a necessidade da preservação do meio ambiente, determinando as áreas prioritárias de preservação, além disso, a legislação busca normatizar os regramentos sobre os recursos ambientais, divulgar os dados e informações ambientais e, principalmente, responsabilizar o poluidor e predador pelos danos causados a natureza, fazendo com que ele indenize e recupere o que foi perdido.

O artigo 5º traz as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente que serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios relacionando com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, em consonância com os princípios trazidos pelo artigo 2º.

Neste cenário, sobre a qualidade ambiental, como assevera Beltrão (2009, p. 101), “corresponde ao conjunto de elementos propiciadores da vida no mundo natural, sendo

pressuposto da qualidade de vida; o equilíbrio ecológico consiste na manutenção das características essenciais de um ecossistema”.

A Política Nacional de Meio ambiente acompanha este pensamento, buscando a qualidade ambiental para todos os seres humanos viverem com qualidade de vida em um ambiente devidamente equilibrado.

Um dos elementos que a referida lei incentiva é o uso das tecnologias para o desenvolvimento sustentável, como expõe o artigo 9º, I, “o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais”.

O uso de tecnologia é absolutamente fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável. Neste contexto, o Poder Público tem um papel essencial como fomentador de pesquisas e de novas tecnologias, sempre com o objetivo de otimizar o processo produtivo, reduzindo o volume final de resíduos a serem lançados no ar, nas correntes de água ou absorvidos pelo solo (BELTRÃO, 2009).

Desta forma, a Política Nacional do Meio Ambiente procura orientar as normatizações sobre a questão ambiental, visando o desenvolvimento econômico sustentável e, também, procurando a conservação do meio ambiente nacional, como medida de proteção do meio ambiente.

Além disso, a PNMA, que foi promulgada em 1981, já destacou a grande preocupação com a educação ambiental da população, como uma forma de aumentar os mecanismos de defesa do meio ambiente. Sendo assim, há décadas o Estado busca desenvolver ferramentas relacionando a educação ambiental com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Destaque também merece o fato de que, mesmo sendo uma lei aprovada no início da década de 1980, momento em que o país vivia sob um regime militar, a PNMA trouxe avanços para um direito humano que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito este consagrado no art. 225 da Constituição Federal. Não há dúvidas, portanto, qual tal lei foi recepcionada pela carta maior.

Além de ter definido os princípios e os objetivos da educação ambiental, que abordaremos no subcapítulo seguinte, a Lei nº 9.795/99 criou a Política Nacional de Educação Ambiental.

4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO CAMINHO

A Política Nacional Educação Ambiental surgiu em decorrência de diversos eventos que se iniciaram em 1973 com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), a inclusão do tema educação ambiental na Política de Meio Ambiente em 1981, no artigo 225 da CF/88, além de diversos eventos na década de 1990, como o Rio-92 (SILVA e SILVA, 2013, p. 2).

Neste contexto, em 1999 surgiu a Lei nº 9.795 e regulamentada, posteriormente em 2002, pelo Decreto nº 4.281.

Assim como outras políticas envolvendo o meio ambiente, a Política Nacional de Educação ambiental, conforme o artigo 7º, positiva que

A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Desta forma, a Política Nacional de Educação Ambiental traz a competência comum entre os entes da federação sobre este assunto, além de incluir as instituições privadas.

O sistema nacional de educação deverá organizar ações que busquem desenvolver as seguintes atividades, que são consideradas necessárias para a política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99, art. 8º): capacitação de recursos humanos; desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; produção e divulgação de material educativa, e; acompanhamento e avaliação.

Observa-se a preocupação em educar plenamente a população, como o referido texto acima, sempre contribuindo com o desenvolvimento sustentável nacional.

Devem ser desenvolvidas metodologias visando a implementação do ensino do meio ambiente em todos os níveis educacionais, incentivando a interdisciplinaridade, incluindo o uso de tecnologias, todos os elementos com o intuito de atingir a disseminação da educação ambiental.

Conforme a mesma lei, em seu artigo 5º, entre os objetivos fundamentais da educação ambiental, tem-se que “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do

meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”.

Assim, objetiva o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas diversas esferas, incentivando à participação de todos e estimulando a cooperação entre os entes da federação.

A regulamentação sobre a educação ambiental foi realizada pelo Decreto 4.281/2002, tendo sido criado o órgão gestor da PNEA, conforme determinado pelo artigo 14, da Lei da PNEA.

Porém, o § 1º, do artigo 10, da Lei 9.795/1999, vedou a implantação da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, sendo apenas tema transversal nas demais disciplinas, a ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Ainda foi prevista a *educação ambiental não formal*, assim se entendendo as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A educação ambiental talvez seja a saída para o futuro equacionamento da questão ambiental, tendo a Lei 9.795/1999 instituído a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, sendo definida como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (AMADO, 2011, p. 90).

Além dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, as instituições de ensino públicas e privadas e as organizações não governamentais que atuem na área tem o dever de executar a PNEA.

A vista disso, nota-se a preocupação com a questão ambiental, com a educação ambiental por meio da Política Nacional de Educação ambiental, que foi instituída pela Lei nº 9.795 de 1999, procurando propagar a educação ambiental nas instituições de ensino, independentemente que seja pública ou privada, em todos os níveis de educação.

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, que está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VI, como uma incumbência ao poder público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o legislador preocupou-se, ainda, em estabelecer uma relação de colaboração e fiscalização recíproca entre o Poder Público e a sociedade no que tange a educação ambiental.

E a questão da sensibilização das pessoas que pode levar à conscientização ambiental é obrigação compartilhada pelo poder público e pela coletividade.

Como ensina Fiorillo (2012, p. 135), o educar ambientalmente é uma obrigação jurídica de benefícios evidentes, tais como: reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção; fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos, e; efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Nesse sentido, foi editada a Política Nacional de Educação Ambiental – a Lei nº 9.795/99. Nesse passo, a definição de diretrizes, normas e critérios para educação ambiental e da alçada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os princípios da Política Nacional de Educação Ambiental e a repartição constitucional de competências (PILATI, DANTAS E LEITE, 2010, p. 28).

A educação ambiental tem sido fortemente discutida no mundo atual, principalmente devido aos recentes desastres ambientais e catástrofes da natureza, diante disso, a educação ambiental tem o intuito de inserir-se na sociedade, buscando torná-la mais consciente da necessidade de proteção ambiental.

Antunes (2013, p. 255) define educação ambiental como sendo o processo de aprendizagem e comunicação de problemas relacionados à interação dos homens com seu ambiente natural. É o instrumento de formação de uma consciência, através do conhecimento e da reflexão sobre a realidade ambiental.

E de acordo com o artigo 1º, da Lei 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA):

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Nota-se a preocupação em se propiciar a consciência em toda a população, com o objetivo de construir valores voltados para a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, esses são elementos fundamentais para a convivência sadia e com qualidade de vida.

Além disso, a educação ambiental, nos termos da Lei nº 9.795/99, artigo 2º, é considerada “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.”

É importante contemplar a educação ambiental em todas as suas esferas (natural, socioeconômica e cultura), incentivando a transdisciplinaridade entre as áreas que se relacionam com o meio ambiente.

Desta forma, observa-se a preocupação em educar a todos em diversos níveis de instrução. Incluindo a educação formal e a não formal.

Conforme todas as regulamentações em torno da educação ambiental, notamos que desde antes da Constituição Federal de 1988 o Estado brasileiro já se preocupava com a educação ambiental, que foi aumentando com o decorrer dos anos.

A educação ambiental tem caráter preventivo, pois busca conscientizar a população em proteger o meio ambiente e defende-lo de possíveis degradações de diferentes agentes.

Assim, é importante sensibilizar a população da necessidade de se preservar o meio ambiente e transmitir uns para os outros conceitos pertinentes a educação ambiental e seus preceitos.

CONCLUSÃO

A educação ambiental é fortemente disseminada atualmente, nas escolas e universidades, com o intuito de sensibilizar e despertar a consciência ambiental em toda a população.

A presente investigação, portanto, partiu do seguinte problema de pesquisa: Qual a real importância de se fazer uma prevenção aos danos contra o meio ambiente e quais os meios coercitivos vigentes para se punir os poluidores?

Partiu-se da hipótese de que a tolerância que gera a omissão na aplicada da legislação ambiental acarreta em terríveis consequências ao ser humano e no desequilíbrio

ecológico acelerado, também prejudicial às gerações futuras. Também se aventou a hipótese de que a aplicação de projetos preventivos por meio da educação ambiental é obrigação legal eficaz para interromper a degradação ambiental.

O objetivo geral desta pesquisa foi verificar a importância real das normas jurídicas brasileiras na atualidade para a proteção do meio ambiente, além descrever o conteúdo das normas jurídicas responsabilizadoras, com intuito de prevenção a complexos ambientais.

Desta forma, observa-se a preocupação do Estado brasileiro em preservar, de forma preventiva, o meio ambiente, por meio da educação ambiental em todos os níveis de educação, com o intuito de evitar a degradação ambiental e, caso ocorra algum dano ambiental, responsabilizar civil, penal ou administrativamente o degradador.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Metodo, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa; **Manual de Direito Ambiental**, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental**. Curitiba: IESDE, 2009.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- _____. **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002**. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/6/2002, p. 13.
- _____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/9/1981, p. 16509.
- _____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/2/1998, p. 1.
- _____. **Lei nº 9795/99**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/4/1999, p. 1.
- _____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 23/07/2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzoglo; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Euni Vieira e; SILVA, Paládia de Oliveira Romeiro da. O papel do Grupo de Trabalho de Educação do Conselho Municipal do Meio Ambiente para articular a criação da política pública de Educação Ambiental no município de Lorena. In **Revista de Ciências da Educação**, ano XV, v. 02, n. 29, jun-dez 2013. p. 123-137. Americana. Disponível em: < <http://revista.unisal.br/ojs/index.php/educacao/article/view/291/260> > Acesso em 07.jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís; PAULO, R. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.